



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 19 DE JUNHO DE 1.995

" Dispõe sobre a criação da Divisão de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica na estrutura da Diretoria de Saúde desta Prefeitura Municipal".

**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 14 de junho do corrente, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Ficam criadas a Divisão de Vigilância Sanitária e a Divisão de Vigilância Epidemiológica do Município de Cajamar, que terão chefias e atribuições próprias e independentes entre si, diretamente subordinadas ao nível central de chefia da Diretoria de Saúde do Município.

**Artigo 2º** - Em consonância ao artigo 6º § 1º, incisos I e II e § 2º da Lei Federal nº 8080 de 19/09/90, entende-se por:

I - Vigilância Sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários, decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

a) O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e,

b) O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente à saúde.

II - Vigilância Epidemiológica, como um conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 008 de 19/06/95 - Fls.02.

**Artigo 3º** - A Divisão de Vigilância Sanitária do Município terá poder de polícia Sanitária para autuar, aplicar multas e demais penalidades previstas em Lei, adotando como instrumentos legais o Código Sanitário Estadual vigente ( Decreto nº 12342 de 27 de setembro de 1978 ) e suas alterações no que couber até que se institua por Lei Municipal o Código Sanitário do Município, as legislações sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes, assim como outras legislações relacionadas à proteção da Saúde.

**Artigo 4º** - São autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - O Prefeito Municipal,
- II - O Diretor Municipal de Saúde,
- III - Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal,
- IV - Diretor da Divisão de Vigilância Epidemiológica Municipal,
- V - Os membros das equipes técnicas da Vigilância Sanitária Municipal.

**Artigo 5º** - Os membros das equipes técnicas da Vigilância Sanitária do Município serão, técnicos de nível universitário, técnicos de nível médio, supervisores de saneamento, agentes de saneamento e visitantes sanitários.

**Parágrafo 1º** - Os membros citados no "caput" deste artigo, médicos, dentistas, médicos veterinários, engenheiros, arquitetos, bioquímicos, farmacêuticos, biomédicos, biólogos, físicos, químicos, nutricionistas, enfermeiros de nível universitário, fisioterapeutas, educadores sanitários, zootecnistas, técnicos em edificações, técnicos em química industrial, técnicos agrícolas, supervisores de saneamento, agentes de saneamento e visitantes sanitários das equipes de Vigilância Sanitária do Município, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes a prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

ms



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 008 DE 19/06/95 - Fls.03.

**Parágrafo 2º** - A competência dos supervisores de saneamento fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 568 do Código Sanitário Estadual ( Decreto 12342 de 27 de setembro de 1978 ).

**Parágrafo 3º** - Aos agentes de saneamento e visitantes sanitários, ficam atribuídas competências, para a aplicação da pena prevista no inciso I do artigo 568, do mesmo Decreto citado no parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - Os supervisores de saneamento, os agentes de saneamento e os visitantes sanitários, deverão ter como nível mínimo de escolaridade o 2º grau completo.

**Artigo 6º** - No julgamento das infrações sanitárias, as instancias de recursos são :

I - Diretor de Divisão de Vigilância Sanitária do Município, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões deste , ao,

II - Diretor de Saúde do Município, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos III a XI do artigo 568 do Decreto nº 12342 de 27 de setembro de 1978, ou de multas aplicadas à infrações previstas nos incisos II e III do artigo 562 do mesmo Decreto e das decisões do Diretor de Saúde do Município, ao,

III - Prefeito Municipal, em última instancia e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII, VIII, IX e XI do artigo 568 do Decreto 12342 de 27 de setembro de 1978.

**Artigo 7º** - Quando a autoridade autuante for o Diretor da Divisão da Vigilância Sanitária do Município, no julgamento das infrações sanitárias, as instancias de recursos, passam a ser:

I - Diretor de Saúde do Município, qualquer que seja a penalidade aplicada e das decisões desta, ao,

II - Prefeito Municipal, conforme previsto no inciso III, do artigo 6º, desta Lei.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 008 de 19/06/95 - Fls.04.

**Artigo 8º** - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 5º desta Lei, quando no exercício de suas atribuições, terão livre ingresso em todos os locais do Município, a qualquer dia e hora, podendo se utilizar de todos os meios e equipamentos necessários à avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando civil e criminalmente responsáveis pela guarda das informações de caráter sigiloso.

**Parágrafo Único** - Salvo em caso de flagrante delito, o ingresso às residências se dará com o consentimento do morador ou por determinação judicial.

**Artigo 09** - Os valores das multas e taxas ( CONF. N.O.B. 001/93 ) INC. 5.10 resultantes das ações de Vigilância Sanitária de Município deverão ser recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

**Artigo 10** - As multas serão classificadas em Leve, Grave e Gravíssima, com os seguintes valores:

<b>Leves:</b>	de	1,2 a 5,30 U.F.Ms.
<b>Graves:</b>	de	5,9 a 11,10 U.F.Ms.
<b>Gravíssimas:</b>	de	11,7 a 42,10 U.F.Ms.

**Artigo 11** - Atendendo ao excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a criar e prover as funções necessárias ao quadro de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, até que seja implantado o quadro efetivo da Administração Pública Municipal, que ora encontra-se em fase de transição.

**Artigo 12** - As normas técnicas especiais para complementar esta Lei, serão baixadas por Decreto do Executivo.

MS



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 008 de 19/06/95 - Fls.05.

**Artigo 13** - O Poder Executivo através de Decreto, regulamentará esta Lei em até 30( Trinta) dias contados da data de sua vigência.

**Artigo 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 778 de 14/06/91 e 793 de 29/11/91.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 19 de junho de 1.995

  
**MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

  
**MILTON MANOEL DOS SANTOS**  
Diretor de Administração em exercício